



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 404/2021
Data: 30/03/2021 - Horário: 10:37
Legislativo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2021

CÓDIGO ESTADUAL DE BEM-ESTAR E SANIDADE DE CÃES E GATOS

INSTITUI O “CÓDIGO DE BEM-ESTAR E SANIDADE DE CÃES E GATOS” NO ESTADO DE ALAGOAS, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E DEFESA DOS CÃES E GATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código de Bem-estar e Sanidade de Cães e Gatos no Estado de Alagoas, estabelecendo normas para a promoção de saúde, proteção, defesa e preservação dos animais, visando compatibilizar princípios de saúde pública e de bem-estar dos animais domésticos, tudo em consonância com o que determinam a Constituição Federal Brasileira e a Constituição Estadual de Alagoas e, ainda, em conformidade às normas infraconstitucionais vigentes.

Art. 2º É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a saúde pública, bem-estar e o combate aos abusos e maus tratos aos animais.

Art. 3º O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, evitando ações violentas e cruéis.

Art. 4º Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado de Alagoas.

§1º Para os efeitos deste Código, entende-se como:

I - Animais: todo canino (*canis familiares*) e felino (*felis catus*);

II - Guarda responsável: toda conduta praticada por um tutor que implique em acolher de forma permanente o animal, respeitando suas necessidades morfo-psicológicas essenciais concernentes a uma sobrevivência digna, resguardados, sempre, os seus direitos;

III - Guarda Provisória: acolhimento e proteção provisórios do animal;

Praça D. Pedro II, s/n, Centro - Maceió/AL - CEP: 57020.900 / Tel: (82) 3028-0208



@DaviMai



facebook.com/DaviMai



@DaviMaiaL



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

IV - Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

V - Zoonose: doença infecciosa e/ou parasitária transmissível de forma natural entre animais vertebrados, invertebrados e o homem;

VI - Esterilização cirúrgica: é o ato de esterilizar e prevenir a multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médico-cirúrgica adequada;

VII - Tutor: toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado, bem como entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda provisória ou responsável do animal;

VIII - Bem-estar animal: as satisfatórias condições fisiológica e psicológica do animal decorrentes de sua própria tentativa em se adaptar ao meio ambiente que vive, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, dentre outras, a liberdade do animal para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor, desconforto, medo e estresse;

IX - Crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente quando impetrado maus tratos continuamente aos animais;

X - Condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de zoonoses, doenças infectocontagiosas, em privação nutricional, sanitária, ou, ainda, em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas às suas espécies e porte;

XI - Animais em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem;

XII - Animais soltos: todo e qualquer animal errante, semidomiciliado e domiciliado em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

XIII - Animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado por ele, forçadamente, de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, inclusive aqueles deixados nas residências após mudança de domicílio de seus tutores ou decorrente de viagem prolongada, ficando assim incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono;

XIV - Animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pela polícia, ambiental ou civil, pelo delegado ou outra autoridade competente ou, ainda, por órgão responsável, pelo controle de zoonoses, compreendendo-se a apreensão desde a sua captura e correspondente transporte e, ainda, respectivo alojamento nas dependências do órgão capturador;

XV - Animais de estimação: animal doméstico, tendo valor afetivo, passível de coabitar com o homem, selecionado para o convívio com os seres humanos por questão de companheirismo;





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

- XVI - Adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu tutor a pessoas físicas ou jurídicas, efetivado pelas autoridades e/ou órgãos mencionados no inciso acima e, também, por entidades cadastradas ou protetores independentes;
- XVII - Resgate: reaquisição, pelo seu legítimo tutor, de animal recolhido junto ao setor de zoonoses ou órgão ou entidade resgatante ou, então, a depender do contexto, resgate significa busca e apreensão, pelo órgão competente, de animais abandonados, vítimas de crueldades/maus tratos ou que se encontram em situações de risco decorrente de catástrofes naturais ou em virtude de atos humanos;
- XVIII - Guia curta: guia para condução de cães e gatos que não exceda o comprimento de 1 (um) metro;
- XIX - Senciência: diz respeito à capacidade de o animal sofrer, sentir dor, prazer ou felicidade;
- XX - Protetor independente: qualquer pessoa física que se dedique ao recolhimento, proteção e guarda, seja temporária ou definitiva, de animais;
- XXI - Atestado: laudo médico circunstanciado, expedido por veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), contendo o quadro clínico atualizado do animal, bem como todos os demais detalhes necessários à justificação da prática a ser adotada como terapêutica;
- XXII - Cães e gatos comunitários: são aqueles animais em situação de rua que estabelecem com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e definido;
- XXIII - Cuidador comunitário: pessoa física ou jurídica que protege, alimenta, fornece água e medica os cães e gatos comunitários;
- XXIV - Condições ambientais inadequadas: qualquer condição física, biológica ou climática que ocasione dor e/ou sofrimento ou mesmo risco de morte aos animais, a exemplo de altas e baixas temperaturas, ambientes anti-higiênicos, dentre outras;
- XXV - Eutanásia: a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;
- XXVI - Microchip: dispositivo eletrônico de transmissão de dados, constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, microrrevestido em material biocompatível e antimigratório;
- XXVII - Abusar de animais: quaisquer condutas culposas ou dolosas infligidas por humanos em face de animais, ocasionando-lhes dor, sofrimento, angústia, danos físicos e/ou psíquicos ou, ainda, tendentes a explorá-lo na lida desregrada;
- XXVIII - Responsável Técnico: é o cidadão habilitado em medicina veterinária, na forma da lei que regulamenta sua profissão, ao qual é conferida a atribuição de exercer a responsabilidade técnico-sanitária de estabelecimentos que utilizem animais para quaisquer fins, tendo o dever de trabalhar para a preservação da saúde, da segurança e do bem-estar da população e dos próprios animais, bem como o de agir em favor da prevalência do interesse público sobre o privado na empresa em que atua, devendo ter, ainda, como norma de conduta ético-profissional a preocupação prioritária com o



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

controle de qualidade e a garantia do consumidor.

§2º A política de que trata o caput será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - Promoção da vida animal;
- II - Proteção da integridade, da saúde e da vida dos animais;
- III - Prevenção, visando ao combate a maus tratos a animais e a abusos de quaisquer naturezas;
- IV - Resgate e recuperação de animais abandonados, vítimas de crueldades ou que se encontram em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos;
- V - Defesa dos direitos e do bem-estar dos animais amparados por esta Lei, bem como pela Constituição Federal do Brasil e a Constituição Estadual de Alagoas, pela ordem infraconstitucional vigente, incluídos os instrumentos normativos internacionais;
- VI - Controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos;
- VII - Criação, manutenção e atualização de registro de identificação das populações animais do Estado na forma definida em regulamento;
- VIII - Normatização e fiscalização da exploração ou sacrifício de animais, quando permitido, em todas as atividades e áreas, de forma a assegurar a ausência de sofrimento e o respeito aos princípios e valores amparados nesta Lei;
- IX - Controle, zoneamento e transparência pública, em todas as atividades potenciais ou efetivamente relacionadas à exploração ou ao sacrifício de animais;
- X - Incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o benefício da proteção e do bem-estar dos animais e para formas alternativas ao uso de animais em pesquisa;
- XI - Desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação ambiental para contribuir com a conscientização sobre as normas garantidoras do bem-estar dos animais;
- XII - Difusão de tecnologias alternativas à exploração e ao sacrifício de animais e divulgação de dados e informações relativas às experimentações realizadas no território estadual;
- XIII - Fiscalização e aplicação de sanções pelo descumprimento da legislação protetiva ao bem-estar dos animais, sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 5º São garantidos aos animais:

- I – Respeito à sua existência física e psíquica;
- II – Recebimento de tratamento digno e essencial para manutenção de sua sanidade e qualidade de vida;
- III - Abrigos capazes de protegê-los da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

IV - Cuidados médicos veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

Art. 6º A guarda responsável de animais implica em respeitar as necessidades essenciais para suas sobrevivências dignas, resguardados, sempre, os seus direitos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL ANIMAL

Art. 7º Para efeitos desta Lei, entende-se como maus tratos aos cães e gatos, doravante denominados animais, vedando-se as seguintes condutas:

I - Agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;

II - Manter animais em local desprovido de asseio, alimentação adequada ou que os prive de espaço, ar e luminosidade suficientes;

III - Exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

IV - Sacrificar animais com venenos, agentes físicos (choques, tiros, facadas, pauladas, entre outros) ou outros métodos não preconizados no Guia prático de Boas Práticas em Eutanásia em Animais do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

V - Ter animais, para quaisquer fins, encerrados juntamente com outros que os aterrorizem, provoquem lutas entre si ou molestem-nos, sejam eles da mesma espécie ou de espécies diferentes,

VI - Abandonar qualquer animal, esteja ele saudável, doente, ferido, extenuado, mutilado, em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas Instituições de Ensino, Clínicas, Unidades de Vigilância Sanitária, Entidades Protetoras dos Animais, nos abrigos de animais ou nas casas dos protetores independentes;

VII - Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir, queimar ou mutilar animais;

VIII - Impor violência ao animal por qualquer meio, independentemente de lhe ocasionar dor, sofrimento, lesão ou estresse;

IX - Manter o animal preso a correntes, por longos períodos, sem permitir que possa se locomover adequadamente, impossibilitando-lhe vida saudável;

X - Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XI - Utilizar animais para utilidade de caça;

XII - Propiciar atividades aos animais que lhes submetam a desconforto físico ou psicológico;

XIII - Sacrificar animais sadios como meio de controle populacional ou de abandono;

XIV - Manter animais em lugares insalubres, tais quais lhes impeçam a respiração, o movimento ou descanso ou, ainda, privem-nos de ar, luz, água ou alimentação mínima





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

necessária para sua subsistência, levando-se sempre em conta a sua espécie e/ou o seu porte, ocasionando-lhes desconforto físico e/ou mental;

XV - Conservar animais embarcados por mais de 8 (oito) horas sem água e alimento, ficando a cargo dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, as providências necessárias;

XVI - Conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XVII - Transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número, que não os machuque e que impeça a saída de quaisquer partes do corpo;

XVIII - Exercitar tiro ao alvo sobre quaisquer animais e sob quaisquer circunstâncias

XIX - Envenenar animal, ocasionando-lhe ou não a morte;

XX - Eliminar, sob qualquer modalidade, cães e gatos como método de controle da dinâmica populacional;

XXI - Praticar atos zoófilos, ocasionando ou não abuso/sofrimento sexual aos animais;

XXII - Expor, conduzir e/ou passear com animais em condições ambientais inadequadas, submetendo-os a intempéries variadas, ocasionando-lhes dor e/ou ferimentos;

XXIII - Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos por infligir sofrimento físico, psíquico e/ou emocional aos animais assim atestadas por médico veterinário vinculado ou não à rede estatal de saúde ou, ainda, por perito oficial, suprida, por último, por testemunhas, tudo na conformidade do que dispõe o Capítulo II do Título VII do Livro I do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, § 3º Praticará também maus tratos toda pessoa física e/ou jurídica.

CAPÍTULO IV DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 8º É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, de acordo com suas necessidades morfológicas, bem como as providências necessárias decorrentes de acidentes ocorridos, sua imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

§ 1º O tutor fica obrigado a garantir assistência médica veterinária necessária, sob pena de incorrer em abandono e consequente caracterização de maus tratos.

§ 2º Os cuidados referidos no caput deverão perdurar durante toda a vida do animal.

SEÇÃO I DOS CUIDADOS GERAIS



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Art. 9º Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de tal modo a ser resguardada sua integridade físico-psíquica, a de outros animais e a de humanos, devendo o tutor:

- I - Impedir sua fuga, utilizando os métodos necessários para tal feito;
- II - Dentre outras práticas, telar as janelas e vãos de prédios verticais e horizontais que possam propiciar sua queda e/ou fuga;
- III - Evitar agressão a humanos, bem como proteger os animais de práticas agressoras provindas daqueles;
- IV - Inibir o ataque a outros animais e resguardá-lo de ataques oriundos também de outros animais;
- V - Impedi-lo de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus tutores, os quais ficarão sujeitos às penalidades desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis.

Art. 10º O tutor responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para transferência da tutela responsável, caso não mais se interesse em permanecer com o animal, sendo vedado abandoná-los sob quaisquer justificativas e/ou circunstâncias.

SEÇÃO II DA EUTANÁSIA

Art. 11º O animal somente poderá ser submetido à eutanásia quando:

- I - Portador de enfermidade de caráter zoonótico ou infectocontagioso incurável e que coloque em risco a saúde e a segurança de pessoas e/ou de outros animais, sendo vedada essa prática pela simples constatação de tumores, doenças venéreas ou afecções outras tratáveis e, também, pelo fato de se encontrar em condição caquética ou, ainda, decorrente da situação de ser idoso ou de rua;
- II – Nos demais casos permitidos por Lei Federal específica.

§ 1º A prática de eutanásia nas hipóteses previstas nos incisos acima fica condicionada à prévia emissão de laudo médico, detalhando a condição clínica do animal, a imperiosidade da execução do procedimento e a respectiva razão motivadora.

§ 2º Deverá ser explicitado, pormenorizadamente, nesse mesmo laudo médico, o método clínico a ser utilizado para eutanasiar o animal, quer esse procedimento se evidencie em centros de zoonoses, quer em canis, abrigos de animais, clínicas veterinárias ou congêneres.

§ 3º A eutanásia autorizada pelos incisos I e II será precedida, obrigatoriamente, de exame laboratorial específico atestador da doença, devendo, ainda, ser ratificado por novo exame que utilize metodologia distinta da anteriormente empregada.

§ 4º Não será permitida a eutanásia quando a doença for tratável, a exemplo da esporotricose, dentre outras.





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Art. 12º Faculta-se, diante da constatação de necessidade da realização de eutanásia segundo as hipóteses autorizadoras, a qualquer pessoa física ou jurídica ou, ainda, à entidade de proteção animal a realização da adoção definitiva do pretense eutanasiado.

§ 1º Para a consecução da possibilidade prevista no *caput*, deverá haver a transferência da tutela do animal para o interessado, desde que garantida, pelo novo tutor e em documento próprio, a implementação das condições necessárias a sanar as causas motivadoras do processo de eutanásia, conforme orientações formais proferidas pelos mesmos médicos emitentes dos atestados previstos no artigo antecedente.

§ 2º Quando, comprovadamente, o animal destinado à eutanásia ofertar riscos à saúde pública não poderá ser alvo de adoção, desde que inexista tratamento eficaz a debelar tal possibilidade.

Art. 13º Todos os documentos (atestados/laudos, exames laboratoriais etc) relacionados na presente Seção ficarão à disposição das entidades de proteção animal e, também, aberto à consulta por qualquer cidadão que se interesse em acompanhar o andamento do procedimento, devendo permanecer arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 14º Os procedimentos especificados na presente Seção valem para quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, assim como para pessoas físicas que, mediante autorização do órgão competente, ocupam-se desse serviço.

SEÇÃO III DO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 15º O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos em todo o Estado de Alagoas será considerado matéria de saúde pública, que deverá abranger, além de outras medidas devidamente autorizadas em Lei, a esterilização cirúrgica ou outras formas cabíveis, desde que também autorizadas em Lei específica.

§1º Os animais soltos e recolhidos que não tenham identificação do tutor poderão sofrer esterilização, conforme definido no *caput* deste artigo, sendo sua ocorrência um dos requisitos básicos para sua posterior participação de processo de adoção.

§2º Identificado o tutor e havendo interesse em esterilizar o animal recolhido, o Setor de Zoonoses ou entidade responsável pelo serviço tomará as providências cabíveis para a realização da cirurgia antes de devolvê-lo à tutoria legal.

§3º Os protetores independentes e as entidades de proteção aos animais, desde que previamente cadastradas e credenciadas, terão direito de encaminhar os animais que estão sob suas tutorias e que são destinados à adoção para serem esterilizados pelo Setor de Zoonoses competente, respeitadas sua capacidade de atendimento e correlata programação anual.





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Art. 16º No dia e horário marcados para a esterilização, o médico veterinário do Setor de Zoonoses, Canil ou órgão equivalente público ou privado cadastrado fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, concluindo pela possibilidade ou não de sua submissão à intervenção esterilizante, atendidas as demais exigências legais para tal ato.

§1º Verificando algum impedimento para esterilização, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá:

I - esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu tutor;

II - registrar tudo em prontuário específico.

§2º O médico veterinário responsável pela esterilização deverá fornecer ao tutor instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, anotar as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações posteriores ou outros procedimentos que julgar necessários.

§3º O tutor do animal será cientificado pelo médico veterinário sobre os riscos oriundos do procedimento esterilizador, devendo assinar termo de responsabilidade padronizado.

Art. 17º Fica terminantemente proibida a prática de sacrifício, por quaisquer métodos, de cães e gatos como meio de controle populacional em todo o Estado de Alagoas.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DE CRIAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 18º Todos os cães e gatos deverão ser conduzidos nas vias públicas com guia, coleira e/ou peitoral, de conformidade com seu porte.

Parágrafo único. Estão isentos da exigência prevista no caput os cães militares em trabalho, assim como os cães-guia de deficientes visuais em atividades pertinentes.

Art. 19º Os excrementos (fezes) dos animais deverão ser coletados, envasados e colocados no depósito de lixo pelo condutor do animal.

Art. 20º O tutor deverá possuir o cartão de vacina atualizado do animal, sendo responsabilizado diretamente pelos danos que, porventura, ele ocasionar a terceiros.

Art. 21º O infrator das determinações contidas na presente Seção, além de outras penalidades cabíveis, poderá ter o seu animal apreendido e encaminhado ao órgão competente, Centro de Controle de Zoonoses ou órgão equivalente, podendo ele lá permanecer por até 72 (setenta e duas horas), aguardando o eventual resgate pelo tutor.

Parágrafo único. Os animais que não forem resgatados pelo tutor no prazo previsto no caput ou que não possuírem responsável identificado poderão ser encaminhados ao serviço de adoção, após o procedimento de esterilização previsto nesta Lei.





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

CAPÍTULO VI DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Art. 22º Aplicam-se aos cães e gatos comunitários todas as normas de proteção previstas nesta Lei, especialmente as determinações concernentes à obrigação, pelos Setores de Zoonoses, de promoção da esterilização de animais.

§ 1º Para a ocorrência da esterilização, um dos cuidadores comunitários, que poderá ser uma entidade de proteção animal, responsabilizar-se-á pelo pós-operatório do animal.

§ 2º A esterilização ocorrerá segundo o mesmo procedimento destinado aos protetores independentes.

Art. 23º O Poder Executivo Estadual deverá empreender esforços para a estruturação o Centro de Controle de Zoonoses, Canil ou estabelecimento equivalente, definindo suas instalações físicas, competências técnicas e administrativas correspondentes, de forma a atender com eficiência e agilidade as demandas impostas pela presente Lei.

Art. 24º Qualquer pessoa do povo ou, ainda, Agente Público ou integrante de Entidade Protetora dos Animais poderá requisitar intervenção da autoridade responsável por exigir a observância das determinações contidas na presente Lei pelos seus destinatários, bem como poderá solicitar auxílio de força policial competente, quando verificar o desrespeito às suas normas, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação das demais sanções possíveis nas esfera administrativa, penal e/ou civil.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E CORRESPONDENTES PENALIDADES

Art. 25º Toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, residente ou domiciliada neste Estado, está sujeita às prescrições deste Código, ficando obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização estadual na aplicação desta Lei.

Art. 26º Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos por ela ou na desobediência às determinações das autoridades administrativas competentes.

Art. 27º Para a imposição e gradação das penalidades referentes às infrações definidas nesta Lei serão considerados(as):

I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e o bem-estar do animal;

II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

III - Os antecedentes do infrator, quanto ao descumprimento da legislação de crimes ambientais com relação à matéria;

IV - A situação econômica do infrator, no caso de incidência de multa, devendo sua aplicação ser diretamente proporcional à sua capacidade financeira.

§ 1º Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º A notificação da infração dar-se-á:

I - Pessoalmente, mediante aposição de data e da assinatura do infrator, seu representante ou preposto;

II - Por edital publicado no Diário Oficial do Estado ou em outro veículo de grande divulgação.

§ 3º Se o infrator não souber assinar ou se negar a fazê-lo, assinarão por ele 2 (duas) testemunhas, comprovando a cientificação;

§ 4º Considera-se notificada a infração:

I - Pessoalmente ou por meio de testemunhas, na data da respectiva assinatura;

II - Por edital, até 5 (cinco) dias após a data da publicação.

Art. 28º Sem prejuízo da obrigação do infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas, considerando-se, quando de sua aplicação, cada animal atingido individualmente:

I - Advertência;

II - Multa simples;

III - Multa diária:

a) até que sejam cessados os maus tratos constatados e/ou;

b) no caso de continuidade ao desrespeito a esta Lei por motivo outro diferente daquele contido na alínea anterior;

IV - Resgate dos animais encontrados em situação de maus tratos pelos órgãos competentes;

V - Apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados no cometimento da infração;

VI - Interdição temporária dos estabelecimentos comerciais que tenham sido constatadas infrações de maus tratos.

§1º Além da específica multa a que está sujeito, fica, o infrator, pessoa física ou jurídica, obrigado a custear todas as despesas médico-veterinárias decorrente dos maus tratos evidenciados, tais como consultas, cirurgias, medicamentos, fisioterapias, peças ortopédicas, dentre outras.

§2º Em caso de reincidência a instituição ou o estabelecimento infrator terá cassado o alvará para funcionamento.





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Art. 29º Os valores monetários das penalidades serão definidos pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Alagoas - SEMARH e atualizados por tabelas de valores dispostos em regulamento.

Art. 30º As sanções previstas serão aplicadas pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Alagoas - SEMARH.

Art. 31º A autoridade ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata esta Lei ou, ainda, agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo da incidência das demais penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 32º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de qualquer infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante instauração de processo administrativo próprio, bem como tomar as medidas legais adequadas, sob pena de se responsabilizar solidariamente, observada, ainda, à determinação contida no § 3º do art. 70 da Lei nº 9.605/98.

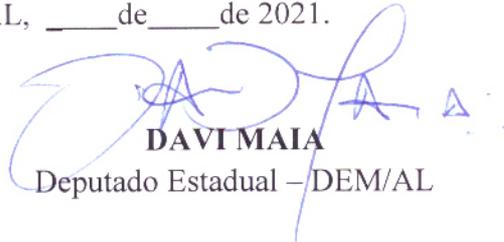
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33º Os integrantes das Entidades Protetoras dos Animais, bem assim os(as) protetores(as) independentes e a população em geral, terão acesso aos locais de tratamento e ao recinto dos animais recolhidos pelas autoridades competentes, objetivando, dentre outras motivações, verificar o real cumprimento desta Lei.

Art. 34º Todos os estabelecimentos citados no caput ficam obrigados a se adequarem às determinações desta Lei, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua entrada em vigor, sob pena de incidência de sanções administrativas.

Art. 35º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió-AL, ____ de ____ de 2021.


DAVI MAIA
Deputado Estadual – DEM/AL





JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa institui o “Código Estadual de Bem-Estar e Sanidade de Cães e Gatos” no Estado de Alagoas, com a finalidade de estabelecer um conjunto de normas que busquem a proteção da saúde, do bem-estar e do convívio sadio com os cães e gatos, dispondo, de forma geral, sobre a melhoria na qualidade de vida dos cães e gatos.

A Constituição Federal dispõe no artigo 225, §1º, VII, que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal. Senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No mesmo sentido, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 217, VI, possui uma norma específica sobre a proteção da fauna e a flora, a qual veda, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provocando extinção de espécies ou que submetem animais à crueldade. Vejamos:

Art. 217. O Estado, com a colaboração da comunidade, promoverá a defesa e a preservação do meio ambiente, cumprindo-lhe, especificamente:

(...)

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

De tal maneira, é nítida a necessidade da instituição de um Código Estadual que efetue a compilação sistemática ou compêndio de leis, normas e regulamentos sobre a causa animal. Dessa forma, o Código Estadual poderá auxiliar a sociedade alagoana prestando informações, com profilaxias e sanando problemas de saúde pública, os quais advêm da ausência do manuseamento adequado de animais domésticos e da desinformação.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Conquanto, a forma como os seres humanos precisam se comportar com os animais e os direitos que lhes atribuímos possui intrínseca ligação com a ética. Não obstante, Albert Schweitzer dizia que a ética deveria ser baseada em compaixão. A partir da concepção citada, para muitas pessoas, não existem bases racionais que justifiquem o princípio dos direitos dos animais, considerando o comportamento algoz com os animais que alguns humanos apresentam.

Por oportuno, ressalta-se que as doenças que eclodem dos animais, em especial felinos e caninos, são extremamente prejudiciais para a sociedade alagoana. Com efeito, é nítida a necessidade da criação de uma legislação de proteção aos animais domésticos do Estado de Alagoas, uma vez que será possível auxiliar a comunidade prestando informações e diretrizes a serem seguidas.

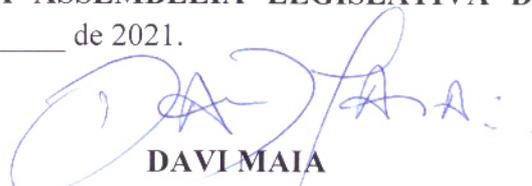
Além disso, não é exagero falar que, ao castrar um animal, estará havendo a prevenção do abandono. Por isso, para ONGs e organizações que atuam na defesa dos direitos dos animais, a presente normatização é uma medida emergencial das mais importantes para o controle populacional de animais de rua no Estado de Alagoas.

O teor deste PLO ainda contempla trechos adaptados à realidade alagoana de legislações nacionais e internacionais atinentes à proteção dos direitos dos animais, a exemplo, neste último caso, de determinações oriundas da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em uma assembleia da UNESCO, em Bruxelas, Bélgica, em 27/01/1978, bem como da Declaração de Cambridge sobre a Consciência dos Animais Humanos e Não Humanos, institucionalizada no Reino Unido em 7 de julho de 2012.

Por fim, a presente proposição legislativa visa solidificar conceitos que comumente são tidos como corretos, mas que, na verdade, lesam cada vez mais os animais, em especial, os cães e gatos. Logo, considerando as informações acima expostas, indubitavelmente, é entendível a importância da temática no contexto do Estado de Alagoas.

Por todo o exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei Ordinária, conclamando os nobres deputados que compõem a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas para que reflitam e analisem a proposição, que visa, sobretudo, a proteção da saúde e do bem-estar de cães e gatos no Estado de Alagoas.

SALA DE SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em Maceió, _____ de _____ de 2021.


DAVIMAIA
Deputado Estadual - DEM-AL